



MP - SE - 1 - CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COMO ORIGINAL  
Brasília, 04 de 06 de 2009  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Sinspe 751683

CC02/C06  
Fls. 33

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo n° 37169.005346/2006-95  
Recurso n° 149.440 Voluntário  
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO  
Acórdão n° 206-01.486  
Sessão de 04 de novembro de 2008  
Recorrente ISOLDE RENATE STANGE  
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2006 a 30/06/2006

**PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES  
RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE.**

Cabe a restituição de valores recolhidos indevidamente aos cofres previdenciários, nos termos do art. 89 e do art. 11, alínea c da Lei nº 8.212, de 1991.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 37169.005346/2006-95  
Acórdão n.º 206-01.486

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília 04 .06 .09  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Sínape 751683

CC02/C06  
Fls. 34

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

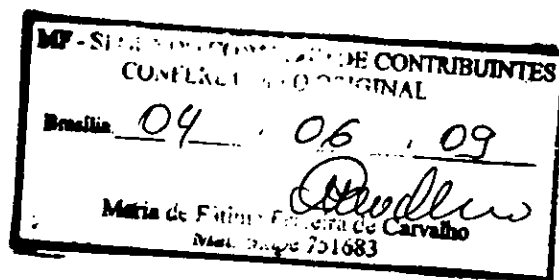
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária vertida pela segurada facultativa acima identificada enquanto aguardava o deferimento de pedido de aposentadoria.

A segurada Isolde Renate Stange alega, em seu requerimento, que os recolhimentos objeto do presente pedido não foram computados no cálculo do benefício da aposentadoria, requerido em 21/03/2006 e aprovado em 27/07/2006, motivo pelo qual pede a devolução dos valores recolhidos de 03/2006 a 06/2006, já que não exerceu nenhuma atividade no período.

A Secretaria da Receita Previdenciária se manifestou pelo indeferimento do pedido (fl. 25), amparado sua decisão no disposto no § 4º, do Art. 12, da Lei 8.212/91.

A requerente, inconformada com o indeferimento do pedido, apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fl. 29), ressaltando que, desde a saída da firma em 19/12/1996, nunca mais exerceu qualquer atividade, sendo sua contribuição voluntária e que, quando da entrada com o pedido de benefício, foi orientada por servidor da Autarquia Previdenciária a continuar com o recolhimento até o deferimento do benefício da aposentadoria.

A SRP não apresentou Contra-Razões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Da análise do pedido de restituição, registro o que se segue.


A autarquia previdenciária indeferiu o pedido de restituição formulado pelo recorrente fundamentando sua decisão no § 4º, do art. 12, da Lei 8.212/91.

O referido dispositivo legal dispõe que:

"Art. 12 (...).

*§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Restabelecido com redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)."*

No caso presente, a requerente é segurada facultativa e, conforme consta dos autos, não exerce outra atividade abrangida pelo RGPS.

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04, 06, 09
 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Sinspe 751683

CC02/C06 Fls. 36
---------------------

A Lei define segurado facultativo em seu art. 14, transcrito a seguir:

*"Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12. (Ver inciso XXXIII do art. 7º e § 5º do art. 201 da CF/88, § 2º do art. 18 do Regulamento, Dec. 3.048/99 e Decreto nº 4.134/02)."*

Portanto, se a requerente é segurada facultativa do RGPS, é porque ela não está incluída nas disposições do art. 12, da Lei 8.212/91.

E se a restituição pleiteada se refere a contribuições previdenciárias recolhidas pela requerente na condição de segurada facultativa, não procede o indeferimento do pedido com fundamento no dispositivo referido acima.

Ademais, em 2001 a Consultoria Jurídica do MPAS, por meio do Parecer/CJ nº 2.419, fixou o seguinte entendimento:

*"14. Ora, se a contribuição do segurado facultativo é a do art. 11, alínea c, não há óbice para que sejam restituídas as contribuições recolhidas indevidamente por ele, principalmente quando a contribuição se deu quando estava em gozo de benefício.*

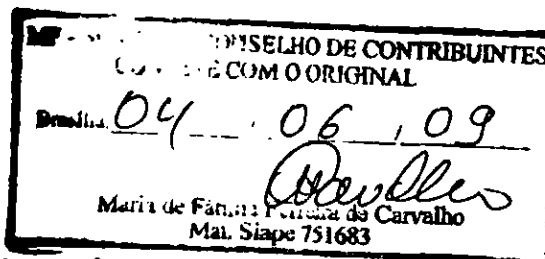
*15. É fato notório que os benefícios da previdência social não integram o salário de contribuição, salvo o salário-maternidade, conforme o estabelecido no art. 28, §9º, a da Lei nº 8.212, de 1991. Também é consabido que não perde a qualidade de segurado quem está em gozo de benefício, conforme dispõe o art. 15, inciso I da Lei nº 8.213, de 1991. A lógica do sistema é contribuir para poder ter um benefício, uma vez obtido, cessam as contribuições. Logo, quando um segurado está em gozo de benefício, nenhuma contribuição é devida para a previdência social.*

*16. Deste modo, o segurado facultativo é considerado trabalhador perante a previdência social e sua contribuição se dá sobre um salário-de-contribuição, como os outros trabalhadores que contribuem obrigatoriamente para o regime geral de previdência social. Se ocorreu o pagamento de contribuição indevida de sua parte, a compensação ou restituição é perfeitamente possível, se atender aos ditames legais do art. 89 e do art. 11, alínea c da Lei nº 8.212, de 1991."*

E como a aposentadoria por tempo de serviço é um benefício da Previdência Social, entendo que no presente caso cabe aplicar o entendimento exarado no Parecer acima transcrito, e deferir o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Nesse sentido e

Processo nº 37169.005346/2006-95  
Acórdão n.º 206-01.486



CC02/C06  
Fls. 37

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008

*Bernadete de Oliveira Barros*

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS